

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ****REPRESENTAÇÃO****REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL**MUNICÍPIO:** MAURITI

**EMENTA:** Direito Constitucional. Representação. Município de Mauriti. Provimento de **cargos em comissão de Assessor em Zeladoria e Assessor Técnico em Tecnologia da Informação**. Atribuições de natureza eminentemente técnica, burocrática e operacional. Incompatibilidade com as funções constitucionais de direção, chefia e assessoramento. Violação ao art. 37, V, da Constituição Federal. **Descumprimento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral**. Necessidade de exonerar os servidores investidos nos cargos irregulares, de abster-se de novas nomeações com fundamento nas Leis Municipais nº 1.748/2023 e nº 1.311/2015 e de responsabilização do gestor pela prática de ato com grave infração à norma constitucional.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Egrégia Corte de Contas para realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

## I – DOS FATOS

Trata-se de Representação decorrente da Notícia de Fato nº 04824/2026-1 (Anexo I), instaurada no âmbito do Ministério Público de Contas, que versa sobre irregularidades relacionadas aos **cargos em comissão de "Assessor em Zeladoria" e "Assessor Técnico em Tecnologia da Informação"** no Município de Mauriti.

Conforme consulta ao Portal de Transparência do Município encaminhada pelo Noticiante, verificou-se, na folha de pagamento referente à competência de fevereiro de 2026, **a existência de 19 nomeações para o cargo de Assessor em Zeladoria e 7 para o de Assessor Técnico em Tecnologia da Informação.**

**A análise das atribuições descritas nas Leis Municipais nº 1.748/2023 e nº 1.311/2015 indica que as atividades desempenhadas por tais cargos possuem natureza meramente técnica e operacional**, o que confronta diretamente o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, que restringe cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento.

Assim, diante de tal cenário, este Ministério Público de Contas vem **REPRESENTAR** a este Tribunal de Contas pela adoção das medidas pertinentes.

## II – DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e**

**percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1041210 (Tema 1010), fixou tese vinculante no sentido de que:

- a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifo nosso)

**As atribuições dos cargos em comissão de “Assessor em Zeladoria” e “Assessor Técnico em Tecnologia da Informação” descritas nas Leis Municipais nº 1.748/2023 e nº 1.311/2015 não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento,** mas sim em atividades de caráter técnico e operacional, o que afronta o art. 37, V, da Constituição Federal e a tese fixada no Tema 1010 do STF.

Diante disso, passa-se ao exame das atribuições previstas nas referidas Leis municipais, a fim de verificar sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais:

Lei nº 1.748/2023

Anexo IV – ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

|                       |    |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------|----|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSESSOR EM ZELADORIA | 22 | “salário mínimo” | I - Zelar pelo andamento das atividades da SMS e seus equipamentos;<br>II - Executar serviços de menor complexidade de ambientes internos e externos;<br>III - Executar a organização interna de ambientes de trabalho, mobiliário e equipamentos, dentre outras;<br>IV - Zelar e contribuir para o cumprimento das regras de boa convivência institucional. |
|                       |    |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

Lei nº 1.311/2015

Anexo I – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

|                                                    |    |            |                                                                                                        |
|----------------------------------------------------|----|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSESSOR TÉCNICO EM<br>TECNOLOGIA DA<br>INFORMAÇÃO | 10 | R\$ 550,00 | Assistência técnica às unidades do órgão em todas as<br>ações relacionadas à Tecnologia da Informação. |
|----------------------------------------------------|----|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Em relação ao cargo de “Assessor em Zeladoria”, verifica-se, conforme o Anexo IV da Lei Municipal nº 1.748/2023, que suas atribuições consistem em: (i) zelar pelo andamento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e seus equipamentos; (ii) executar serviços de menor complexidade em ambientes internos e externos; (iii) executar a organização interna de ambientes de trabalho, mobiliário e equipamentos; e (iv) zelar e contribuir para o cumprimento das regras de boa convivência institucional.

**As tarefas de zelar pela organização de ambientes, executar serviços de menor complexidade e contribuir para a convivência institucional são tipicamente operacionais e de execução, próprias de apoio administrativo ou serviços gerais, e não de funções estratégicas que demandem relação de confiança com a autoridade nomeante.**

Assim, o cargo de “Assessor em Zeladoria” configura desvio de finalidade na criação de cargo em comissão, pois se destina à execução de tarefas rotineiras e de manutenção, sem qualquer conteúdo decisório ou de assessoramento político-administrativo.

No que se refere ao cargo de “Assessor Técnico em Tecnologia da Informação”, previsto na Lei Municipal nº 1.311/2015, observa-se que **suas atribuições se limitam à “assistência técnica às unidades do órgão em todas as ações relacionadas à Tecnologia da Informação”.**

Também aqui se evidencia a natureza estritamente técnica e operacional das funções, voltadas à execução de atividades de suporte de

informática, manutenção de sistemas e apoio técnico às unidades administrativas. Tais atribuições não pressupõem relação de confiança pessoal com autoridade superior, nem envolvem poder de decisão ou assessoramento estratégico, mas sim atividades de execução técnica.

**A denominação “assessor”, por si só, não é suficiente para conferir natureza comissionada ao cargo**, sendo imprescindível que as atribuições revelem efetivo exercício de poder de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, conforme Tema 1010 da Repercussão Geral.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de leis que criam cargos em comissão quando as funções são meramente de natureza técnica ou burocrática, ou quando não demandam relação de confiança:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO.

**2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.**

3. Ação julgada procedente.

(ADI 3706, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00020 EMENT VOL-02292-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 149-159) (grifo nosso)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012.

**Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o**

**servidor nomeado e o seu superior hierárquico.** Precedentes. (...)

Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 735788 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado também já se manifestou sobre o tema:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTA INDIVIDUAL. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. (...)

**2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.**

Prestação de Contas de Gestão julgada irregular. Aplicação de multa. Determinação à entidade.

(Acórdão nº 9217/2025. Segunda Câmara. Cons. Edilberto Carlos Pontes Lima) (grifo nosso)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. OFENSA AO ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS REGRAS DISCIPLINADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997 DO TCM/CE. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE LICITANTE SEM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO À REGRA PREVISTA NO ITEM 6.12 DO EDITAL DO PREGÃO Nº 2015.02.10.1, BEM COMO AOS ARTS. 39 E 41 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO FORMALIZANDO A CESSÃO CRUZADA DE SERVIDORES. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. **EXISTÊNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS SEM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.** QUANTIDADE EXCESSIVA DE SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DO CRATO. FALHAS NO PROCESSO SELETIVO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO (TEMPORÁRIOS). PROCEDÊNCIA PARCIAL DA TCE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(Acórdão nº 3158/2021. Pleno Virtual. Cons. Patrícia Saboya) (grifo

nosso)

Dessa forma, **as atribuições dos cargos em comissão de “Assessor em Zeladoria” e “Assessor Técnico em Tecnologia da Informação”** mostram-se incompatíveis com o art. 37, V, da Constituição Federal, pois não se enquadram nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, conforme exige a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 da Repercussão Geral (RE 1.041.210/SP).

Em síntese, verifica-se que as atribuições previstas para os cargos em análise não atendem aos requisitos constitucionais e jurisprudenciais para a criação de cargos em comissão, razão pela qual se impõe o reconhecimento da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis por este Tribunal.

### III – LIMINAR

No caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da **fumaça do bom direito** diante da incompatibilidade dos cargos de “Assessor em Zeladoria” e “Assessor Técnico em Tecnologia da Informação” com o art. 37, V, da Constituição Federal, uma vez que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Conforme demonstrado, os cargos de Assessor em Zeladoria e Assessor Técnico em Tecnologia da Informação possuem atribuições de natureza eminentemente técnica e operacional, sem qualquer conteúdo decisório ou relação de confiança com a autoridade nomeante, o que torna inconstitucional sua criação e provimento na forma comissionada.

Por sua vez, o **perigo da demora** resta caracterizado na continuidade das nomeações, situação que gera desrespeito aos princípios

da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Cada nova nomeação representa renovação da ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição.

Desta feita, mostra-se imprescindível que esta Corte de Contas, por meio do(a) Relator(a) designado à presente Representação, adote medida cautelar que se revista da maior eficácia na defesa do interesse da sociedade consistente na suspensão de **novas nomeações** relativas aos cargos em comissão de **Assessor em Zeladoria** e **Assessor Técnico em Tecnologia da Informação**, criados pelas Leis Municipais nº 1.748/2023 e nº 1.311/2015.

#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

a) seja a presente Representação recebida, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) o TCE/CE conceda a medida liminar pleiteada para determinar que o Sr. João Paulo Furtado, Prefeito de Mauriti, **se abstenha de realizar novas nomeações** para os cargos em comissão de **Assessor em Zeladoria** e **Assessor Técnico em Tecnologia da Informação**, bem como de prover vagas que venham a surgir nesses cargos decorrentes de exoneração, aposentadoria ou vacância, até decisão definitiva do TCE/CE;

c) seja oportunizada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a **audiência** do Sr. João Paulo Furtado (Prefeito de Mauriti), para apresentar suas justificativas sobre a presente Representação;

d) quanto ao mérito:

d.1) seja apreciada procedente a Representação;

d.2) assine prazo, com fulcro no art. 78, VII, da Constituição do Estado do Ceará, ao Prefeito de Mauriti, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação vigente, **no sentido de exonerar os servidores nomeados para os cargos em comissão Assessor em Zeladoria e Assessor Técnico em Tecnologia da Informação, tendo em vista não se tratarem efetivamente de cargos de direção, chefia e assessoramento;**

d.3) aplique a MULTA do art. 62, III, da LOTCE ao Sr. João Paulo Furtado (Prefeito de Mauriti), em razão da prática de ato com grave infração à norma legal (art. 37, V, da CF); e

d.4) seja determinado ao Prefeito de Mauriti que se abstenha de efetuar nomeações para cargos em comissão com base nas Leis Municipais nº 1.748/2023 e nº 1.311/2015.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 29 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador do Ministério Público de Contas